

Nota explicativa

A Resolução de Conselho de Ministros n.º 111/2021 aprovou o Programa da Orla Costeira Caminha – Espinho (POC-CE).

No Anexo I, ponto 4.1 – Organização do quadro normativo, é referido que as diretivas estabelecidas pelo POC-CE são agrupadas em três tipologias distintas, consoante o seu conteúdo e finalidade: Normas Gerais, Normas Específicas e Normas de Gestão.

As Normas Gerais “constituem orientações dirigidas às entidades públicas, que devem atendê-las no âmbito da sua atuação e planeamento, e visam a salvaguarda de objetivos de interesse nacional com incidência territorial delimitada, em função dos valores e recursos existentes e a garantia das condições de permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território e que concretizam o regime de gestão compatível com a mesma.

As Normas Específicas (NE) “têm natureza dispositiva, pois estabelecem as ações permitidas, condicionadas ou interditas que concretizam os regimes de salvaguarda do POC-CE, e o seu conteúdo destina-se a ser transposto diretamente para os instrumentos de gestão territorial, especificamente para os planos diretores municipais, sempre que as mesmas condicionem a ocupação, uso e transformação do solo”.

As Normas de Gestão “são normas que contêm os princípios e os critérios para o uso e gestão das praias com aptidão banhar e zonas envolventes. Destinam-se a promover a proteção e valorização dos recursos hídricos, com destaque para a valorização e qualificação das praias, em particular das consideradas estratégicas em termos ambientais e turísticos, e também dos núcleos piscatórios. Apesar de se fazer menção a estas normas de gestão no POC-CE, as mesmas encontram-se condensadas no regulamento de gestão que o acompanha e que, de acordo com a legislação em vigor, tem eficácia direta e imediata tanto relativamente a entidades públicas, como a particulares”.

Mais é referido que “os regimes de salvaguarda do POC-CE estabelecidos nas NE têm uma incidência espacial definida pelo Modelo Territorial. Os limites das áreas terrestres sujeitas a estes regimes — Margem, Faixas de Salvaguarda e Faixas de Proteção Costeira e Complementar da ZTP [Zona Terrestre de Proteção] — devem ser transpostos para os instrumentos de gestão territorial de âmbito intermunicipal e municipal.”

Na Resolução de Conselho de Ministros n.º111/2021 inclui-se o anexo III no qual se identifica “as normas dos planos territoriais incompatíveis com o POC-CE [...] que devem ser atualizadas de acordo com as formas e os prazos estabelecidos nesse anexo”.

Tomando como referência as premissas impostas pela Resolução de Conselho de Ministros n.º111/2021 foi efetuada uma análise do modelo territorial e das 33 NE no sentido de perceber



qual o conteúdo do POC-CE que deveria ser incorporado no Plano Diretor Municipal do Porto tendo-se concluído que:

1. As alíneas b) e c) da NE1 não são de incorporar no PDM do Porto uma vez que não trata de matérias que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo;
2. A NE2 não é de incorporar no PDM do Porto uma vez que não trata de matérias que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo;
3. As alíneas d), e), g), h), i), j), k), l), m), n), o) e p) da NE3 não são de incorporar no PDM do Porto uma vez que não trata de matérias que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo;
4. As alíneas a), b), d), e), f) da NE4 não são de incorporar no PDM do Porto uma vez que não trata de matérias que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo;
5. A NE5 não é de incorporar no PDM do Porto uma vez que não trata de matérias que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo;
6. As alíneas c), d), e) da NE6 não são de incorporar no PDM do Porto uma vez que não trata de matérias que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo;
7. A NE7 não é de incorporar no PDM do Porto uma vez que estabelece regras para a Faixa de Proteção Complementar da ZMP que, de acordo com o modelo territorial do POC-CE, não incide no território do concelho do Porto;
8. As NE8, NE9 e NE10 não são de incorporar no PDM do Porto uma vez que estabelecem regras para as Áreas Estratégicas para a Gestão Sedimentar que, de acordo com o modelo territorial do POC-CE, não incidem no território do concelho do Porto;
9. A NE11 não deve integrar o PDM do Porto uma vez que não trata de matérias que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo;
10. As alíneas b) e c) da NE12 não devem integrar o PDM do Porto uma vez que não tratam de matérias que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo;
11. Na alínea i) da NE12 não deverá ser incluída no PDM a parte relativa a “Construção de vias de circulação de veículos agrícolas” uma vez que não é uma atividade que se pretenda promover naquela área do território, estando apenas prevista a sua compatibilidade com a subcategoria de “Área verde lúdico produtiva” e de “Espaços urbanos de baixa densidade”;
12. Na alínea a) da NE13 não deverá ser incluída no PDM a parte relativa a “excluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e das operações correntes de exploração dos espaços florestais” uma vez que não são atividades que se pretenda promover naquela área do

- território, estando apenas prevista a sua compatibilidade com a subcategoria de “Área verde lúdico produtiva” e de “Espaços urbanos de baixa densidade”;
13. Na alínea b) da NE13 não deverá ser integrada no PDM a parte relativa a “deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados” por não se tratar de matérias que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo;
 14. A alínea e) da NE13 não deve integrar o PDM do Porto uma vez que não trata de matérias que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo;
 15. As alíneas a)vii.a) a a)vii.g) da NE14 não deverão ser integradas no PDM do Porto uma vez que estabelecem regras para a Área Crítica de Requalificação que não incide no território do concelho do Porto;
 16. A alínea c) da NE14 não deverá integrar o PDM do Porto uma vez que estabelece regras para áreas fora do solo urbano que não existe no concelho do Porto;
 17. A NE16 não deve integrar o PDM do Porto uma vez que, conforme estabelecido na alínea b) da NE 17, estão excecionadas da aplicação destas normas todas as áreas classificadas como solo urbano, classificação que no caso do território do concelho do Porto se aplica à totalidade do território;
 18. A NE17 não deve integrar o PDM do Porto uma vez que apenas estabelece regras de aplicação da NE 16;
 19. As alíneas g), i), e j) da NE18 não deverão integrar o PDM do Porto uma vez que não tratam de matérias que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo;
 20. A alínea b) da NE19 refere-se a ocupações em solo rústico pelo que não deve integrar o PDM do Porto uma vez que neste instrumento todo o solo do concelho é classificado como solo urbano;
 21. As alíneas c) e d) da NE20 não deverão integrar o PDM do Porto uma vez que não tratam de matérias que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo;
 22. Não deverá integrar o PDM parte da NE21 que refere “e no caso de serem abrangidos em perímetro urbano” uma vez que, no caso do concelho do Porto, é redundante uma vez que neste instrumento todo o solo do concelho é classificado como solo urbano;
 23. A NE27 não deve integrar o PDM do Porto uma vez que apenas estabelece regras de revisão das faixas de salvaguarda;
 24. As NE28 e NE29 não deverão integrar o PDM do Porto uma vez que estabelecem regras para aplicação em solo rústico que não existe no concelho do Porto uma vez que neste instrumento todo o solo do concelho é classificado como solo urbano;

25. A alínea f) da NE30 não deve integrar o PDM do Porto uma vez que apenas estabelece regras de revisão do nível de proteção das faixas de salvaguarda;
26. A alínea b) da NE32 não deve integrar o PDM do Porto uma vez que apenas estabelece regras de revisão do nível de proteção e das faixas de salvaguarda.

Deverão integrar o PDM do Porto as normas identificadas no quadro abaixo de acordo com os procedimentos e prazos previstos no Anexo III da Resolução de Conselho de Ministros nº111/2021:

Norma a incluir	Procedimento a adotar	Prazo
NE1 Alínea a)	Alteração por adaptação	60 dias úteis após publicação do POC-CE
NE3 Alínea a), b), c), f) e q)	Alteração por adaptação	60 dias úteis após publicação do POC-CE
NE4 Alínea c)	Alteração por adaptação	60 dias úteis após publicação do POC-CE
NE6 Alínea a), b) e f)	Alteração por adaptação	60 dias úteis após publicação do POC-CE
NE12 Alíneas a), d), e), f), g), h), i)*, j), k) e l)	Alteração por adaptação	60 dias úteis após publicação do POC-CE
NE13 Alíneas a)*, b)*, c), d) e f)	Alteração por adaptação	60 dias úteis após publicação do POC-CE
NE14 Alíneas a)*, b), d) e e)	Alteração por adaptação	60 dias úteis após publicação do POC-CE
NE15	Alteração por adaptação	60 dias úteis após publicação do POC-CE
NE18 Alíneas a), b), c), d), e), f), h), k), l), m), n), o), p), q) e r)	Alteração por adaptação	60 dias úteis após publicação do POC-CE
NE19 Alíneas a), c) e d)	Alteração por adaptação	60 dias úteis após publicação do POC-CE
NE20 Alíneas a), b), e e)	Alteração por adaptação	60 dias úteis após publicação do POC-CE
NE21* Alíneas a) e b)	Alteração por adaptação	60 dias úteis após publicação do POC-CE

NE22	Alteração por adaptação	60 dias úteis após publicação do POC-CE
NE23	Alteração por adaptação	60 dias úteis após publicação do POC-CE
NE24	Alteração por adaptação	60 dias úteis após publicação do POC-CE
NE25 Alíneas a), b) e c)	Alteração por adaptação	60 dias úteis após publicação do POC-CE
NE26	Alteração por adaptação	60 dias úteis após publicação do POC-CE
NE30 Alíneas a), b), c) e d) e e)	Alteração	1 ano após publicação do POC-CE
NE31	Alteração	1 ano após publicação do POC-CE
NE31-A	Alteração	1 ano após publicação do POC-CE
NE32 Alínea a)	Alteração	1 ano após publicação do POC-CE

* Parte da norma conforme referido anteriormente

As normas anteriormente identificadas são incorporadas no regulamento do PDM no Capítulo II – Sistema Ambiental, Secção II – Áreas sujeitas a riscos naturais, sendo estabelecidas 2 subsecções:

1.ª Subsecção com os artigos introduzidos pelo POC-CE com recurso à seguinte fórmula:

Artigo 76.º - Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira;

Artigo 76.º A - Zona Marítima de Proteção;

Artigo 76.º B - Zona Terrestre de Proteção.

2.ª Subsecção – Outros Riscos Naturais (onde se mantém regras que o PDM já previa para outros riscos naturais identificados).



A informação relativa à Margem, Zona Marítima de Proteção e Zona Terrestre de Proteção, e respetivos regimes de salvaguarda, do modelo territorial do POC-CE é integrada na Planta de Ordenamento – Carta de Riscos Naturais do PDM do Porto.

Considerando que a Planta de Ordenamento do PDM do Porto tem que ser lida conjugando a informação de todas as cartas que a constituem e que as normas estabelecidas no regulamento do PDM aplicam-se cumulativamente, prevalecendo na sua aplicação, as regras mais restritivas, entendemos que com a incorporação do modelo territorial e das normas do POC-CE nos termos anteriormente referidos ficam sanadas as incompatibilidades entre o PDM do Porto e o POC-CE identificadas no Anexo III da Resolução de Conselho de Ministros n.º 111/2021.